



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA FRANCISCO MARCÍLIO MUNIZ DE FARIAS EPP.

Processo Administrativo N.º 4749825-10.2010.8.06.0000.
Pregão Eletrônico N.º 29/2010 – Lote V.

A empresa **FRANCISCO MARCÍLIO MUNIZ DE FARIAS EPP.**, participante do Lote V do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 29/2010, ingressou, através do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da pregoeira, da licitação acima referida, que declarou a empresa RÔMULO L DE BRITO EPP. vencedora deste lote.

Alega a RECORRENTE que a empresa RÔMULO L DE BRITO EPP. cotou, no Lote V, Item 14 - Mola aérea para porta com ângulo de abertura de 0 a 180 graus – a marca SOPRANO, produto que não atende às especificações constantes do Edital. Diz ainda que, por meio de contato com o representante da marca Soprano, obteve a resposta de que as molas da soprano não atendem ao Edital, tendo em vista que seu ângulo de abertura é de, no máximo, 140 graus.

Para comprovar o alegado, anexou ao presente recurso administrativo Boletim Técnico das Molas Soprano e e-mail do Sr. Victor Pereira, representante comercial da empresa Soprano, onde declara que para atingir os previstos 180 graus, seria necessário não haver nenhuma guarnição atrás e nem do lado da porta.

A empresa FRANCISCO MARCÍLIO MUNIZ DE FARIAS EPP diz que as únicas molas que atendem integralmente o exigido são as da marca LA FONTE.

Por fim, a RECORRENTE solicita a desclassificação da empresa RÔMULO L DE BRITO EPP no lote V do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 29/2010, por ter cotado produto em desacordo com as exigências editalícias.

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do lote V do referido Certame, não houve manifestação de nenhuma empresa.

É o breve relatório.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente expediente como recurso administrativo, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Passemos, então, à análise das razões do recurso.

Considerando que a decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJCE de declarar a empresa RÔMULO L DE BRITO EPP. vencedora do Lote V foi subsidiada na análise de conformidade da proposta com os requisitos do Edital, realizada pelo Departamento de Material e Patrimônio do TJCE, o presente recurso administrativo foi encaminhado para que o referido Departamento se manifestasse.

Por meio do Memorando nº 427/2010 - SA, o Serviço de Almoxarifado do TJCE informou que, como o Termo de Referência não especificava que a abertura estaria condicionada ou não à existência de guarnição atrás da porta, a amostra do item 14 – mola aérea, da marca Soprano, atende perfeitamente às necessidades deste Tribunal.

Face ao exposto, considerando a manifestação do Departamento de Material e Patrimônio do TJCE, e que a empresa recorrida cumpriu todos os requisitos editalícios, sugere esta Comissão de Licitação, que seja julgado improcedente o requerido pela Recorrente e, em sendo assim, seja RATIFICADA sua decisão de DECLARAR COMO VENCEDORA do lote V do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 29/2010 a empresa **RÔMULO L DE BRITO EPP.**, tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 29/2010 – Lote V.

Fortaleza, 20 de outubro de 2010.

MEMBROS:

- Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - *Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues*
- Francisca Eveline Macedo Arrais - *Francisca Eveline Macedo Arrais*
- Terezinha Torres de Souza Teles - *Terezinha Torres de Souza Teles*
- Adilton da Cruz Rolim - *Adilton da Cruz Rolim*
- Valéria Esteves Gurgel do Amaral - *Valéria Esteves Gurgel do Amaral*

Francisca M. M. Nogueira
Francisca Maria Machado Nogueira
Presidente da CPL, em exercício



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

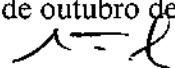
Processos nº: 33783-92.2010.8.06.0000 e 4749825-10.2010.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo interposto pela licitante FRANCISCO MARCÍLIO MUNIZ DE FARIAS — EPP, no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 29/2010 (Lote V), cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de ferramentas elétricas e manuais, parafusos, fechaduras e dobradiças, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.


Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos **seja conhecido e improvido** o recurso administrativo interposto pela licitante FRANCISCO MARCÍLIO MUNIZ DE FARIAS — EPP, mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a licitante RÔMULO L DE BRITO EPP vencedora do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 29/2010 (LOTE V).

À superior consideração.

Fortaleza, 25 de outubro de 2010.


Márcio Christian Pontes Cunha
Assessor Jurídico da Presidência

De acordo. À douta Presidência.
D.s.


Veleda Maria Vieira Bastos
Consultora Jurídica da Presidência

DECISÃO DO PRESIDENTE:

De acordo: Aprovo o parecer. Decido **conhecer e negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante FRANCISCO MARCÍLIO MUNIZ DE FARIAS — EPP, mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a licitante RÔMULO L DE BRITO EPP vencedora do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 29/2010 (LOTE V).

Expedientes necessários.

Fortaleza, 25 de outubro de 2010.


Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará